

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004125/2003-91
Recurso nº 158.650 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.157 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente PETRUCIO MANOEL CORREIA DE CERQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, o qual é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Ante a inércia da fonte pagadora em efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda, deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica dos rendimentos, oferecê-los à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife – Pernambuco.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da omissão de rendimentos recebidos de fonte pagadora em razão de término do vínculo empregatício, no curso do ano-calendário 2000.

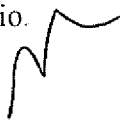
Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que a fiscalização não considerou, ao apurar a base de cálculo do imposto de renda devido, os valores de verbas trabalhistas não tributáveis decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho.

Ainda, afirmou que o responsável pelo recolhimento e pagamento do imposto de renda devido sobre as verbas recebidas em razão da terminação do seu contrato de trabalho seria o Banco do Brasil S.A., tendo em vista ser este último seu substituto tributário.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou o lançamento fiscal procedente em parte, a fim de que fossem excluídas as verbas indenizatórias recebidas pelo Recorrente da base de cálculo do imposto de renda apurado no auto de infração.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário através do qual o Recorrente protesta por sua ilegitimidade passiva em face da autuação fiscal, por caber exclusivamente à fonte pagadora a função de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido sobre os rendimentos do trabalho pagos, não podendo o Recorrente ser responsabilizado por atraso na quitação ou negligência da fonte pagadora no recolhimento do tributo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A matéria ora em litígio restringe-se à possibilidade de responsabilização do contribuinte do imposto de renda ante a ausência de sua retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

Importante mencionar que conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Em verdade, caso a Autoridade Fiscal constate, até o final do ano-calendário, que a fonte pagadora não efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido por antecipação, deve ser dela exigido o crédito tributário apurado.

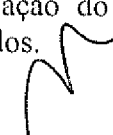
No entanto, consumado o fato gerador do imposto de renda ao final do ano-calendário, caberá ao contribuinte a responsabilidade pela exigência, uma vez que a legislação de referência determina que seja submetida à tributação a totalidade de seus rendimentos, independentemente da efetiva retenção em fonte.

A não retenção do imposto de renda devido sobre rendimento pago pela correspondente fonte pagadora não exclui a natureza tributável deste, nem dispensa seu beneficiário da obrigação de incluí-lo em Declaração de Ajuste Anual para tributação, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Admitir a premissa de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica somente pudessem ser tributados na fonte seria tornar inútil a exigência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mormente quando esta última tem por objetivo o cálculo das diferenças tributárias decorrentes da percepção de rendimentos de múltiplas fontes, permitir ao sujeito passivo a utilização das deduções previstas em lei, bem como viabilizar a compensação dos valores de imposto de renda retido na fonte, com vistas à determinação do saldo do imposto a pagar ou a restituir apurado ao final do ano-calendário.

A obrigação legal imposta à fonte pagadora de reter o imposto de renda devido não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, que continua a ser o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

A retenção do imposto de renda na fonte constitui mera antecipação do montante devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos.



Dessa forma, conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto de renda na fonte, o contribuinte deverá, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, incluí-los como rendimentos tributáveis. O descumprimento desta regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de negar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICACIO